



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000476/2010-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.261 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Auto de infração Imposto Simples
Embargante ITACIR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Embargos interpostos em descompasso com a natureza processual que lhes é própria não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

(documento assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator.

EDITADO EM: 21/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente convocado), Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, sob alegação de que teria havido omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos:

a) a decisão afirmou que não teria havido comprovação dos recursos de sua movimentação financeira, e, neste ponto, foi omissa pelo fato de que houve, sim, a referida comprovação;

b) Aduz, ainda, in verbis:

“(…)

Ora Nobres Julgadores, muito fácil a administração pública se utilizar de uma prerrogativa prevista em lei para abster-se de considerar as provas carreadas aos autos pelo recorrente, e OMISSA a decisão ao afirmar que o recorrente não fez a prova em contrário, pois como se observa, está prova está nos autos! Em outras palavras, em que pese sem Notas Fiscais de entrada e saída, foi efetivado comprovado pelo recorrente que os valores que circularam em suas contas bancárias foram decorrentes das operações que realizava, as quais diga-se de passagem de valores consideráveis, mas que deixavam uma pequena parcela a título de receita a recorrente.

Por este motivo, é imprescindível que esta Câmara se manifeste sobre a ausência de sinais exteriores de riqueza, pois é evidente que um contribuinte que movimenta mais de R\$ 16.500.00,00 em suas contas bancárias em 03 anos, tenha um proporcional aumento patrimonial, caso todo este volume de riqueza se presuma renda, nos termos em que consta no processo. Com efeito, nas razões recursais a Recorrente advertiu sobre este fato, sendo que **o mesmo é digno de consideração.**

(…)”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes

O presente caso se reveste de extrema simplicidade, visto que se percebe a simplicidade dos embargos interpostos,

O contribuinte confunde o que se considera omissão, nos termos do Regimento Interno deste colegiado. A omissão ensejadora de embargos de declaração é aquela omissão que diz respeito a pontos do processo que deveriam ter sido objeto de menção pela decisão embargada. Os embargos de declaração não podem ser entendidos como forma de se contestar, por exemplo, uma decisão que simplesmente apreciou provas e as considerou como insuficientes para alteração do lançamento guerreado. Também não podem, os embargos, serem utilizados para questionar supostas omissões da autoridade lançadora, no que diz respeito a providências que, na suposição da recorrente, deveriam ter sido tomadas.

Desta forma, sem delongas, e por reconhecer que os embargos interpostos assim o foram em completo descompasso com a sua natureza processual, voto no sentido do seu não conhecimento.

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator